



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.730 - RS (2008/0106405-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ZUCOLOTTO E OUTRO
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÓPRIA (PGD-PAES). ARTS. 1º, 4º E 10, DA LEI N. 10.684/2003.

1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de Origem fundamenta suficientemente o decidido.
2. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pelo art. 1º, da Lei n. 10.684/2003, deve ser feita mediante declaração própria (PGD-PAES), na forma exigida pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003.
3. No caso concreto, como se trata de devedor obrigado à entrega de declaração específica do tributo, para os débitos de 1998, 1999, 2000, que se encontravam sob fiscalização, os contribuintes deveriam ter apresentado somente a declaração PAES (PGD-PAES), na forma do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003, e, exclusivamente para os débitos ainda não declarados, deveriam ter apresentado somente a declaração específica do imposto de renda (DIRPF), na forma do art. 2º, da mesma Portaria.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 3/2/2011, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.730 - RS (2008/0106405-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ZUCOLOTTO E OUTRO
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" ,da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que reconheceu o direito à inclusão dos débitos dos contribuintes no Programa de Parcelamento Especial - PAES, muito embora tenham sido confessados em declaração diversa que não a declaração PGD-PAES (e-STJ fls. 217/222).

Os embargos de declaração interpostos restaram acolhidos somente para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 229/234).

Alega a Fazenda Nacional, recorrente, que houve violação ao art. 535, do CPC, e arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 10.684/2003, regulamentado pelo art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 2003, e art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003. Entende que a falta de formalização da adesão ao PAES pela declaração própria PGD-PAES obsta a inclusão do contribuinte no programa (e-STJ fls. 236/242).

Contra-razões nas e-STJ fls. 246/250.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.730 - RS (2008/0106405-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÓPRIA (PGD-PAES). ARTS. 1º, 4º E 10, DA LEI N. 10.684/2003.

1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de Origem fundamenta suficientemente o decidido.
2. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pelo art. 1º, da Lei n. 10.684/2003, deve ser feita mediante declaração própria (PGD-PAES), na forma exigida pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003.
3. No caso concreto, como se trata de devedor obrigado à entrega de declaração específica do tributo, para os débitos de 1998, 1999, 2000, que se encontravam sob fiscalização, os contribuintes deveriam ter apresentado somente a declaração PAES (PGD-PAES), na forma do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003, e, exclusivamente para os débitos ainda não declarados, deveriam ter apresentado somente a declaração específica do imposto de renda (DIRPF), na forma do art. 2º, da mesma Portaria.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto a alegada violação ao art. 535, do CPC, posto que o acórdão proveniente da Corte de Origem foi lavrado com fundamentação suficiente para a sua compreensão, não estando o Poder Judiciário obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses e artigos de lei levantados pelas partes.

Conheço do recurso pela alegada violação aos artigos 1º e 4º, I, da Lei n. 10.684/2003.

Examino o mérito.

No caso em apreço, os contribuintes, intentando aderir ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pelo art. 1º, da Lei n. 10.684/2003, apresentaram declarações retificadoras do imposto de renda da pessoa física - IRPF (DIRPF's) relativas aos anos-base de 1998, 1999, 2000. No entanto, para adentrarem ao PAES tais débitos deveriam ter sido objeto da declaração própria (PGD-PAES) instituída pelo art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, **com a finalidade de:**

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - **confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.**

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omisso, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art.1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.

O citado normativo tem por fundamento legal a Lei n. 10.684/2003. Transcrevo:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

[...]

Art. 4º **O parcelamento** a que se refere o art. 1º:

I - **deverá ser requerido**, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

[...]

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A exigência da declaração específica para a opção pelo programa PAES não é mero preciosismo, mas uma necessidade de gestão administrativa. O objetivo da declaração não é somente a confissão de dívida, mas também a prestação de informações processuais e possibilitar o controle informatizado do parcelamento em sistema próprio.

Como visto, a exigência da declaração PAES decorre de forma mediata da lei instituidora do parcelamento, inserindo-se no bojo daquilo que o Código Tributário Nacional - CTN denomina de "legislação tributária" (art. 96), cuja interpretação é literal nos casos de suspensão do crédito tributário (art. 111, I, do CTN).

No caso concreto, como se trata de devedor obrigado à entrega de declaração específica do tributo, para os débitos de 1998, 1999, 2000, que se encontravam sob fiscalização, os contribuintes deveriam ter apresentado somente a declaração PAES (PGD-PAES), na forma do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003, e, exclusivamente para os débitos ainda não declarados, deveriam ter apresentado somente a declaração específica do imposto de renda (DIRPF), na forma do art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 2003.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Inverto a sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0106405-2

REsp 1.057.730 / RS

Número Origem: 200571080058348

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ZUCOLOTTO E OUTRO
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0106405-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.057.730 / RS

Número Origem: 200571080058348

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ZUCOLOTTO E OUTRO
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 3/2/2011 : a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.